



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

DECRETO Nº 30.114, DE 10 DE MARÇO DE 2010

* Publicado no DOE em 12/03/2010

CONCEDE O PARCELAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) AOS CONTRIBUINTES ENQUADRADOS NA ATIVIDADE ECONÔMICA DE COMÉRCIO VAREJISTA QUE FIZEREM OPÇÃO PELA CAMPANHA "FORTALEZA LIQUIDA - 2010", PROMOVIDA PELA FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO ESTADO DO CEARÁ (CDL).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 88 da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o compromisso deste Estado no sentido de incentivar o setor produtivo, possibilitando a geração de emprego e renda, beneficiando, em última escala, a economia cearense,

DECRETA:



Art. 1º Os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), enquadrados na atividade econômica de comércio varejista, regularmente inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), da Secretaria da Fazenda deste Estado, que fizerem opção, de forma expressa, pela campanha "FORTALEZA LIQUIDA - 2010", promovida pela Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado do Ceará (CDL), a ser realizada em Fortaleza no período de 4 a 14 de março de 2010, poderão efetuar o recolhimento do ICMS, relativo a fatos geradores ocorridos durante o mês de março de 2010, em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, com datas de vencimento em 20/04/2010, 20/05/2010 e 20/06/2010.

§ 1º Poderão fazer opção pela campanha de que trata o caput deste artigo os contribuintes cujos estabelecimentos estejam situados nos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Fortaleza, a saber: Aquiraz, Cascavel, Caucaia, Chorozinho, Eusébio, Guaiuba, Fortaleza, Horizonte, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacajus, Pacatuba, Pindoretama e São Gonçalo do Amarante.

§ 2º A Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado do Ceará (CDL) deverá encaminhar à Secretaria da Fazenda, até o 15 de março de 2010, relação completa e definitiva dos contribuintes que aderirem à campanha, mediante arquivo magnético, no formato Excel, em duas colunas, com a primeira contendo o número do contribuinte no CGF e a segunda, a sua Razão Social, ficando vedada qualquer alteração posterior.

§ 3º Fica vedado o recolhimento do ICMS, nos termos previstos neste Decreto, aos contribuintes que não fizerem opção pela campanha, sob pena de sujeitar-se às sanções previstas no Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997 (Regulamento do ICMS/CE).

Art. 2º Não poderão participar da campanha de que trata este Decreto os seguintes contribuintes:

- I - microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional;
- II - enquadrados nas seguintes subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômico-Fiscal (CNAE-Fiscal):
 - a) 4511-1/01 (Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos);
 - b) 4512-9/01 (Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores);
 - c) 4512-9/02 (Comércio sob consignação de veículos automotores);
 - d) 4541-2/03 (Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas);



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

e) 4711-3/01 (Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados);

f) 4711-3/02 (Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados);

III - enquadrados na sistemática de substituição tributária por CNAE-Fiscal;

IV - enquadrados na sistemática de substituição tributária por produto.

§ 1º Deverão ser excluídos da campanha de que trata este Decreto os contribuintes que forem flagrados praticando operações de vendas de mercadorias sem a emissão do respectivo documento fiscal.

§ 2º Aos contribuintes excluídos da campanha nos termos do §1º deste artigo aplicar-se-á ação fiscal, sob a modalidade "Auditoria Fiscal", relativa a fatos geradores ocorridos nos últimos cinco anos.

Art. 3º Aplica-se, supletivamente, as regras previstas nos arts. 80 a 88 do Decreto 24.569, de 1997, que trata do parcelamento do ICMS.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de março de 2010.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

João Marcos Maia
SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA